



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 8/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Daniel António Pereira no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil..... 1260

Decreto-Presidencial n.º 9/2013:

Dá por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço da Senhora Maria de Fátima Lima da Veiga no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América..... 1260

Decreto-Presidencial n.º 10/2013:

Nomeia, sob proposta do Governo, a Senhora Maria da Fátima Lima da Veiga, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde, junto da República Francesa. 1260

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 32/2013:

Estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos. 1260

Decreto-Lei n.º 33/2013:

Altera a alínea *h)* do número 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2009, de 9 de Novembro. 1273

Decreto-Regulamentar n.º 19/2013:

Regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença. 1274

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria n.º 46/2013:

Approva o Regulamento de Taxas a cobrar pela Polícia Nacional, pelos actos previstos na Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio. 1278

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Decreto-Presidencial nº 8/2013

de 20 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Daniel António Pereira no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República Federativa do Brasil.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 12 de Setembro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 13 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 9/2013

de 20 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição da República, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço da Senhora Maria de Fátima Lima da Veiga no cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial produz efeitos a partir do dia 1 de Novembro de 2013.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Setembro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 13 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Presidencial nº 10/2013

de 20 de Setembro

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do Artigo 136º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a Senhora Maria de Fátima Lima da Veiga para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde, junto da República Francesa.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2013.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 12 de Setembro de 2013. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 13 de Setembro de 2013

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 32/2013

de 20 de Setembro

O Programa do Governo da VIII Legislatura, 2011-2016, consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do país, designadamente pela promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que permitam concomitantemente à redução do gasto supérfluo e optimização dos recursos humanos existentes.

Com esse objectivo, no domínio da organização estrutural da administração, o Governo aprovou a nova lei das estruturas e o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, resultado do enquadramento estratégico e redefinição organizacional da macroestrutura de todos os departamentos. O redesenho institucional foi concretizado, por um lado, pela reavaliação da natureza e profundidade das suas missões e competências e, por outro, pelo reforço dos recursos financeiros e capacitação do pessoal afecto aos serviços públicos.

Com a aprovação da Lei orgânica do Governo para a presente Legislatura fixa-se a estrutura do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, a qual é materializada neste diploma orgânico, que constitui um instrumento indispensável à materialização, com eficiência e eficácia, do estabelecido no Programa do Governo para o sector da juventude, trabalho, emprego, formação profissional, solidariedade e segurança social do país.

Neste contexto, optou-se por uma estrutura desburocratizada e desconcentrada, traduzida na disposição da administração directa e indirecta do Ministério de um núcleo mínimo de serviços que lhe assegurem o apoio técnico e administrativo e por dar aos restantes organismos o carácter de pessoas colectivas de direito público, cuja autonomia consta ou será definida caso a caso nos respectivos diplomas orgânicos.

Assim:

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, adiante abreviadamente designado MJEDRH.

Artigo 2.º

Missão

O MJEDRH é o departamento governamental responsável pela definição, condução e execução das políticas governamentais em matéria de juventude, emprego, relações laborais e condições de trabalho, qualificação e formação profissional, bem como do apoio e solidariedade social às camadas mais desfavorecidas da população e da promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

Artigo 3.º

Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MJEDRH:

- a) Definir, promover e executar as políticas do Governo em matéria de juventude;
- b) Desenvolver estudos, preparar e apresentar planos e projectos globais e inter-sectoriais para a implementação da política nacional para a juventude e o associativismo juvenil;
- c) Promover a criação de espaços alternativos para formação, informação e ocupação dos tempos livres dos jovens;
- d) Apreciar, acompanhar e apoiar a realização de planos e projectos para a juventude fomentando, designadamente, a utilização das novas tecnologias de informação e comunicação no seu seio;
- e) Incentivar a política de formação profissional e integração dos jovens no mundo do trabalho e na vida social activa, quer na perspectiva de criação da própria empresa, quer na satisfação da oferta de trabalho;
- f) Centralizar e coordenar, em estreita colaboração com o Ministério das Relações Exteriores as relações de cooperação com organismos internacionais no domínio da juventude;
- g) Definir e executar as medidas de promoção do emprego e de combate ao desemprego, nomeadamente, através de políticas activas de emprego;
- h) Conceber, promover e avaliar programas e medidas de formação profissional visando

a qualificação dos recursos humanos, em particular dos jovens, em articulação com o Ministério da Educação e Desporto;

- i) Promover a contratação colectiva, incentivando o diálogo social;
- j) Promover políticas de saúde, bem-estar e segurança no trabalho;
- k) Definir e executar políticas que visem prosseguir os objectivos do sistema de segurança social;
- l) Definir e executar políticas de luta contra a pobreza e de promoção da inclusão social;
- m) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração das pessoas com deficiência;
- n) Promover a melhoria das condições de apoio às famílias e da conciliação entre a vida profissional e familiar;
- o) Promover a protecção e a inserção social das crianças e jovens em risco ou em conflito com a lei.

Artigo 4.º

Articulação

1. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, propõe e executa, em coordenação com o Ministro das Relações Exteriores, medidas de políticas, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com organismos internacionais, no domínio da juventude, com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

2. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, articula-se especialmente com:

- a) O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Inovação, em matéria de formação profissional.
- b) O Ministro da Justiça no domínio da prevenção e reintegração dos jovens em conflito com a lei, do combate à toxicod dependência e inserção social dos adolescentes e jovens;
- c) O Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território no domínio da preservação do ambiente, da protecção das espécies endémicas e das áreas protegidas;
- d) O Ministro do Desenvolvimento Rural no domínio do empresariado jovem no meio rural e da luta contra a pobreza no meio rural;
- e) O Ministro da Saúde no domínio da saúde sexual e reprodutiva e no combate ao flagelo do SIDA;
- f) O Ministro da Cultura, em matéria de estabelecimento de programas de natureza recreativa e cultural, com jovens;
- g) O Ministro da Educação e Desporto, em matéria de formação de quadros, acção social escolar e educação para a vida familiar;

- h) O Ministro do Turismo, Indústria e Energia em matéria de promoção do empreendedorismo juvenil;
- i) O Ministro das Finanças e Planeamento, em matéria de trabalho e gestão financeira da previdência social.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Secção I

Estrutura Geral

Artigo 5.º

Órgãos, gabinete, serviços centrais e serviços de base territoriais

1. O MJEDRH compreende os seguintes órgãos e gabinete de apoio á formulação de políticas:

- a) O Conselho Nacional para o Emprego e Formação Profissional;
- b) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social;
- c) O Conselho Nacional da Família;
- d) O Conselho Consultivo da Juventude;
- e) O Conselho Nacional para os Direitos das Pessoas com Deficiência;
- f) A Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza;
- g) O Conselho do Ministério; e
- h) O Gabinete do Ministro.

2. São serviços centrais do Ministério, os seguintes serviços de estratégia e planeamento:

- a) A Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão;
- b) A Direcção-Geral da Juventude;
- c) A Direcção-Geral de Trabalho e Emprego;
- d) A Inspeção-Geral do Trabalho; e
- e) A Direcção-Geral de Solidariedade Social.

3. Constituem serviços de base territorial as Delegações do Trabalho e Emprego, os Centros de Juventude e de Desenvolvimento Social.

4. O Ministro exerce, ainda, tutela sobre as seguintes estruturas especiais de coordenação interministerial:

- a) Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações;
- b) O Observatório do Emprego; e
- c) O Programa Nacional de Luta contra a Pobreza.

5. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, exerce poderes de tutela e superintendência sobre:

- a) O Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- b) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças;

c) O Corpo Nacional de Voluntários;

d) O Instituto Cabo-Verdiano da Criança e do Adolescente;

e) O Instituto Nacional de Previdência Social, sem prejuízo do disposto no n.º 5, do artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º 25/2011, de 13 de Junho, quanto aos poderes de orientação geral do membro do Governo responsável pela área das Finanças sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira;

f) O Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS).

6. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, coordena as relações do Governo, em articulação com o membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a Escola de Hotelaria e Turismo, entidade pública empresarial.

Secção II

Órgãos

Artigo 6.º

Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional

1. O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional é um órgão consultivo que tem por missão apoiar o Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de emprego e formação profissional, inseridas quer no sistema educativo quer no mercado de trabalho.

2. A missão, composição, competências e o funcionamento do Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional são definidos em diploma próprio.

Artigo 7.º

Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social

1. O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social é um órgão que tem por missão articular as acções dos diferentes parceiros sociais e propor orientações gerais de políticas, nos domínios da solidariedade social, da promoção do auto-emprego e do emprego protegido, da educação e formação, da saúde, da justiça, da informação, da habitação, da água e do saneamento, bem assim das diferentes estratégias de integração dos grupos mais desfavorecidos e /ou em situação de risco.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social são definidos em diploma próprio.

Artigo 8.º

Conselho Nacional da Família

1. O Conselho Nacional da Família tem por missão assegurar a participação dos parceiros sociais na formulação de uma estratégia nacional de protecção da família e de promoção das condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardião de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros, acompanhando e avaliando a acção dos organismos públicos e da comunidade nessa matéria.

2. Na prossecução da sua missão o Conselho Nacional da Família dá uma atenção especial a problemática da infância e da adolescência.

3. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da Família são definidos em diploma próprio.

Artigo 9.º

Conselho Consultivo da Juventude

1. O Conselho Consultivo da Juventude é o órgão consultivo do Ministério sobre as grandes opções da política nacional para a juventude e sua relação com a política nacional de desenvolvimento.

2. A missão, competências, composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Juventude é aprovado por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 10.º

Conselho Nacional Para os Direitos da Pessoa com Deficiência

1. O Conselho Nacional para os Direitos da Pessoa com Deficiência tem por missão assegurar a prossecução e a integração de políticas de habilitação, reabilitação e inserção social dos deficientes, provendo a participação integrada dos serviços públicos, dos parceiros sociais e das organizações não governamentais representativas dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e respectivas famílias.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para os Direitos da Pessoa com Deficiência são definidos em diploma próprio.

Artigo 11.º

Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza

1. A Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza (CNLP) é o organismo responsável pela articulação intersectorial e pela coordenação e seguimento das actividades de luta contra a pobreza, tendo por missão:

- a) Apoiar o MJEDRH na definição e execução das políticas e estratégias de luta contra a pobreza;
- b) Apreciar e aprovar, mediante parecer favorável da Unidade de Coordenação de Projecto do Plano Nacional de Luta contra a Pobreza (UCP-PNLP), o Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP) e as Convenções-Quadro para o seu financiamento;
- c) Assegurar a articulação e integração das políticas e programas sectoriais com incidência na luta contra a pobreza;
- d) Emitir pareceres e recomendações relativamente à articulação inter-sectorial dos programas e projectos de luta contra a pobreza; e
- e) Arbitrar os eventuais conflitos entre a UCP e os parceiros de execução do PNL.

2. A composição da CNLP é a constante da Resolução n.º 23/2003, de 6 de Outubro, devendo o seu modo de funcionamento ser aprovado por Regulamento Interno.

Artigo 12.º

Conselho do Ministério

1. O Conselho do Ministério é um órgão consultivo e de apoio do MJEDRH na harmonização e coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

2. Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar no estabelecimento das orientações gerais que enformam a actividade do Ministério;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de actividades do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;
- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, recursos humanos e relações do Ministro com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro.

3. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos, sendo composto pelas seguintes entidades:

- a) Directores Gerais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro;
- c) Assesores do Ministro;
- d) Presidentes, directores ou equiparados dos organismos sob a superintendência ou tutela do MJEDRH.

4. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os responsáveis de serviços desconcentrados ou qualquer funcionário do Ministério e convidar pessoas de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.

5. O Conselho do Ministério dispõe de regulamento interno próprio, a aprovar por Despacho do Ministro.

Artigo 13.º

Gabinete do Membro do Governo

1. Junto do Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos funciona o respectivo Gabinete, encarregue de o assistir, directa e pessoalmente, no desempenho das suas funções.

2. Compete ao Gabinete tratar do expediente pessoal do Ministro, bem como desempenhar funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança, designadamente:

- a) Assessorar tecnicamente o Ministro nos assuntos que este lhe distribua;
- b) Receber, expedir e registar toda a correspondência pessoal do Ministro;
- c) Assegurar a articulação do MJEDRH com as outras estruturas governamentais e com

entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;

- d) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente os seus contactos com a comunicação social;
- e) Assegurar o expediente e arquivo pessoal do Ministro, bem como a organização da sua agenda;
- f) Assegurar o expediente relativo à publicação e distribuição dos despachos, portarias, instruções, ordens de serviço, circulares e outras decisões emanadas do Ministro;
- g) Preparar, prestar apoio logístico e secretariar as reuniões convocadas pelo Ministro, designadamente as dos órgãos consultivos previstos neste diploma;
- h) Proceder à recolha, classificação e tratamento de informações de interesse para o desempenho das actividades do Ministro;
- i) Apoiar protocolarmente o Ministro.
- j) Proceder à recolha, selecção, tratamento e difusão de informações noticiosas e outras, com interesse para os demais serviços do MJEDRH, parceiros públicos e privados e sociedade civil no geral;
- k) Apoiar as diferentes unidades orgânicas na implementação da visão estratégica plasmada no respectivo programa sectorial do Governo;
- l) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O Gabinete do Ministro é integrado por pessoas da livre escolha do respectivo membro do Governo, recrutadas externamente ou requisitadas de entre o pessoal afecto aos serviços do correspondente departamento governamental, em número limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

4. O Gabinete do membro do Governo é dirigido por um Director o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, por quem designado pelo Ministro.

Secção III

Serviços centrais

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada DGPOG, é o serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MJEDRH na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais e bem como na área da modernização administrativa.

2. Compete à DGPOG, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;

b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MJEDRH, em coordenação com os mesmos;

c) Elaborar a proposta de orçamento do MJEDRH, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério;

d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MJEDRH;

e) Gerir e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MJEDRH;

f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços articulando-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;

g) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do Ministério;

h) Difundir a informação em todas as áreas de intervenção do Ministério;

i) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;

j) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MJEDRH;

k) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da juventude, do emprego, da formação profissional, da família e do desenvolvimento social, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos; e

l) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MJEDRH, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais de planear as aquisições do MJEDRH; Conduzir os processos negociais; Efectuar a agregação de necessidades e a monitorização das aquisições.

4. Integram a DGPOG os seguintes serviços com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos:

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação;
- b) Serviço de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial.

5. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 15.º

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

1. O serviço de estudos, planeamento e cooperação, (SEPC), é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento dos planos estratégicos e operacionais em matérias de juventude, trabalho, qualificação, valorização dos recursos humanos, formação profissional, emprego, família e desenvolvimento social.

2. Ao SEPC compete designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos às áreas de actividades tuteladas pelo MJEDRH;
- b) Assegurar as ligações ao serviço central responsável pelo planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Bases do Planeamento;
- c) Colaborar com a Direcção Nacional do Planeamento na definição de critérios e propostas de normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas da juventude, emprego, formação profissional, família e desenvolvimento social, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços do MJEDRH;
- d) Promover e dinamizar os serviços do Ministério na elaboração de planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, de programas de investimento e orçamento e coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos;
- e) Colaborar e coordenar a elaboração de planos de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do Ministério.
- f) Elaborar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento do MJEDRH, em colaboração com os outros departamentos e organismos do Ministério;
- g) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do sector, os relatórios de actividades do Ministério;
- h) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos;
- i) Propor medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programados;
- j) Recolher e tratar dados estatísticos específicos do sector, fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com as áreas que integram o Ministério;
- k) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos ao MJEDRH;

- l) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MJEDRH;
- m) Coordenar a actividade documental e científica do Ministério; e
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. O SEPC é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Serviço de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial

1. O Serviço de gestão de recursos humanos, financeira e patrimonial (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MJEDRH, bem como de concepção e apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

2. Compete ao SGRHFP, designadamente:

- a) No domínio dos recursos humanos:
 - i) Centralizar a gestão do pessoal, em coordenação com as chefias do MJEDRH; vide melhor;
 - ii) Formular, em colaboração com os outros serviços do MJEDRH, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
 - iii) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.
- b) No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:
 - i) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os domínios da gestão dos recursos financeiros, patrimoniais, logísticos e humanos;
 - ii) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
 - iii) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
 - iv) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
 - v) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;
 - vi) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestações de contas;
 - vii) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;

viii) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MJEDRH e a Direcção-Geral do Património e contratação pública, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;

ix) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;

x) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MJEDRH.

3. O SGRHFP é dirigido por um Director de Serviço, provido, nos termos da lei.

Artigo 17.º

Direcção Geral da Juventude

1. A Direcção-Geral da Juventude, adiante abreviadamente, designada por DGJUV, é o serviço central ao qual incumbe elaborar a estratégia nacional para a juventude, apoiar a inserção e associativismo juvenil, competindo-lhe:

- a) Contribuir para a definição e formulação da política nacional para a juventude;
- b) Proceder a um planeamento estratégico e prospectivo das acções a favor dos jovens;
- c) Promover, em colaboração com outros departamentos do Estado, autarquias locais, ONG's, associações e grupos juvenis, uma plataforma de concertação com o propósito de promover a satisfação das necessidades da juventude;
- d) Velar para que exista uma política concertada para a juventude através do acompanhamento e formulação de propostas de actuação e coordenação de políticas intersectoriais com repercussão na área da juventude;
- e) Promover a participação dos jovens na vida social, económica, política e cultural de Cabo Verde;
- f) Contribuir para a definição e o estabelecimento de estratégias de acção em matéria de cooperação internacional relevantes para o sector;
- g) Conceder mediante critérios e procedimentos previamente definidos, apoios de natureza material e financeira às associações e grupos juvenis;
- h) Promover intercâmbios entre jovens cabo-verdianos, tanto no país como na diáspora;
- i) Procurar meios e desenvolver acções que visem proporcionar aos jovens oportunidades reais de ocupação de tempos livres;
- j) Apoiar o combate à droga e ao alcoolismo no seio da camada juvenil, propondo medidas de prevenção e reinserção social;

k) Promover, em estreita colaboração com as autoridades sanitárias e outras, a educação para a saúde sexual e reprodutiva no seio da juventude;

l) Desenvolver, conjuntamente com outros organismos, departamentos governamentais e autarquias locais, programas e acções de valorização e inserção socioprofissional dos jovens;

m) Apoiar os jovens, em concertação com instituições competentes, no acesso ao emprego, à formação profissional e à habitação;

n) Fomentar, em articulação com entidades competentes, o alargamento e o aperfeiçoamento de um sistema de incentivos à actividade empresarial jovem, de acesso ao crédito à aquisição de habitação própria;

o) Promover a mobilidade dos jovens através da criação de condições facilitadoras do turismo juvenil;

p) Promover, em articulação com os serviços de base territorial e organismos competentes, uma maior participação dos jovens na comunicação social em geral e nos programas de formação e informação a eles dedicados, em particular;

q) Desenvolver, em articulação com os serviços de base territorial, actividades que visem projectar junto das comunidades os serviços disponibilizados aos jovens e implementar medidas que visem o seu aperfeiçoamento e alargamento;

r) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A DGJUV integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço de estudos, planeamento e estatísticas;
- b) O Serviço de programas e apoio aos jovens.

3. A Direcção-Geral da Juventude é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 18.º

Serviço de estudos, planeamento, estatísticas e cooperação

1. O Serviço de estudos, planeamento e estatísticas (SEPE) é o serviço responsável pela sistematização de estudos e estatísticas de relevância para a comunidade juvenil e pela definição e elaboração dos programas, projectos e actividades de apoio à política nacional para a juventude, competindo-lhe:

- a) Propor, coordenar e elaborar estudos e pesquisas sobre a realidade socioeconómica da juventude cabo-verdiana;
- b) Acompanhar as políticas e propor medidas de carácter intersectorial destinadas aos jovens;
- c) Elaborar estudos e apresentar propostas para o desenvolvimento e consolidação do

associativismo juvenil, do voluntariado e sentido de apoio à comunidade, bem como a sua competitividade;

- d) Incentivar o movimento federativo juvenil, mediante a disponibilização de assistência jurídica institucional às associações e grupos juvenis;
- e) Propor formas de regulamentar a concessão de apoios e incentivos financeiros, técnicos e materiais às associações e grupos juvenis;
- f) Propor, apreciar e emitir pareceres técnicos sobre os projectos e programas de âmbito nacional com repercussões relevantes para a camada jovem, nomeadamente no domínio da educação, formação profissional, emprego, saúde, cultura, desporto e inserção social e económica dos jovens;
- g) Promover e dinamizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação nas áreas da juventude, com países e organizações internacionais;
- h) Dinamizar e velar pelo cumprimento dos compromissos resultantes de projectos e programas de cooperação;
- i) Propor medidas que visem criar condições e incentivar o intercâmbio entre jovens cabo-verdianos residentes na diáspora;
- j) Desenvolver estratégias e instrumentos facilitadores da mobilidade em geral e do turismo juvenil;
- k) Inventariar, em colaboração com as câmaras municipais, e propor medidas visando a criação e/ou recuperação e manutenção de espaços de lazer e ocupação dos jovens;
- l) Estudar e propor medidas de promoção, divulgação e melhoria de acesso dos jovens às novas tecnologias de informação;
- m) Coordenar a elaboração e a avaliação da execução dos planos de actividade, relatórios anuais e demais instrumentos de governação no âmbito da implementação do programa do Governo para a juventude;
- n) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo director-geral.

2. O SEPE é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Serviço de programas e apoio aos jovens

1. O Serviço de programas e apoio aos jovens (SPAJ) é o serviço que tem por missão definir, organizar e coordenar a execução dos programas, projectos e actividades integradas de desenvolvimento sócio económico e cultural da camada jovem nacional, competindo-lhe:

- a) Propor e executar as acções atinentes à implementação dos projectos e programas para a juventude através dos serviços de base territorial;

b) Acompanhar e avaliar os projectos e programas concebidos e/ou implementados por outras entidades em parceria com o MJEDRH;

- c) Promover em colaboração com os departamentos governamentais competentes, a realização de acções de carácter cultural, desportivo, socioeducativo, económico profissional e de intercâmbio, susceptíveis de proporcionar o desenvolvimento integral e harmonioso dos jovens;
- d) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre os projectos, bem como os pedidos de apoio técnico, material ou financeiro apresentados pelos grupos e associações juvenis;
- e) Promover e executar acções que visam incrementar a participação activa dos jovens no processo de desenvolvimento;
- f) Propor e implementar programas de mobilização cívica e de voluntariado juvenil e zelar pelo seu aperfeiçoamento;
- g) Propor modelos e executar programas de formação de gestores associativos e animadores juvenis;
- h) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Director-Geral.

2. O SPAJ é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 20.º

Direcção Geral de Trabalho e Emprego

1. A Direcção-Geral de Trabalho e Emprego (DGTE) é o serviço central de concepção estratégica e de apoio técnico aos parceiros sociais na resolução de conflitos laborais e das actividades ligadas à Organização Internacional do Trabalho, bem como da sua integração técnica e normativa nos domínios da formação profissional, do emprego e do empreendedorismo.

2. À DGTE compete, designadamente:

- a) Assegurar a execução das actividades definidas pelo Governo, auscultar regularmente os responsáveis do sector e afinar estratégias e metodologias para a concretização dos desígnios governamentais;
- b) Estudar e adoptar métodos eficazes com vista ao estabelecimento de relações de trabalho harmoniosas, desenvolvendo estratégias para intensificar o diálogo com os parceiros sociais;
- c) Realizar, em articulação com a DGPOG, estudos e elaborar pareceres necessários à formulação da política de emprego, auto-emprego, de formação profissional e empreendedorismo;
- d) Proceder, em articulação com a DGPOG, a estudos sobre rendimentos dos trabalhadores com vista à definição de políticas salariais e a elaboração dos instrumentos normativos correspondentes;
- e) Fomentar o desenvolvimento das negociações colectivas;

- f) Exercer intervenção conciliatória e de mediação que lhe seja solicitada nos termos da lei;
- g) Implementar uma política de segurança, higiene e saúde no local de trabalho, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças profissionais;
- h) Propor medidas de formação profissional, de emprego e de mercado de emprego;
- i) Propor a regulamentação adequada para os sectores da formação e do emprego;
- j) Definir os objectivos gerais da política de formação profissional e de emprego, propor medidas e programas e elaborar os projectos de diploma e de regulamentação necessários;
- k) Elaborar indicadores e instrumentos básicos para o acompanhamento e avaliação das medidas de política de formação profissional e de emprego;
- l) Acompanhar a implementação e a execução das medidas da política de formação profissional, de emprego, auto-emprego e empreendedorismo, coordenar a avaliação da sua execução e contribuir para a eficácia das intervenções, recorrendo a estudos de impacto e outros que visem a melhoria dos sectores da formação profissional e do emprego;
- m) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos à participação de Cabo Verde nas sessões da Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
- n) Proceder aos estudos preparatórios da ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho;
- o) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho solicitando, para o efeito, aos serviços ou entidades competentes os elementos necessários;
- p) Acreditar as entidades formadoras, os centros e estabelecimentos de formação profissional;
- q) Inspeccionar as actividades técnicas dos Centros, Agências e Balcões de Emprego;
- r) Proceder à pesquisa e tratamento de documentação e informação técnica nas áreas da formação profissional e do emprego;
- s) Desenvolver actividades que contribuam para a consolidação das políticas de formação profissional e emprego, em especial a promoção de actividades de investigação no âmbito da formação profissional e do emprego;
- t) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da formação profissional e do emprego;
- u) Participar na elaboração de propostas de investimento para o sector e acompanhar a execução dos orçamentos;
- v) Propor a criação de centros e pólos de Formação Profissional;
- w) Propor a criação de centros, agências e balcões de Emprego;
- x) Articular com a DGPOG os apoios de natureza técnico-administrativo de desenvolvimento de actividades nas áreas da formação profissional e do emprego;
- y) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

3. A DGTE integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de gestão das políticas de Emprego e Formação Profissional;
- b) Serviço de mediação laboral; e
- c) Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral.

4. A DGTE é dirigida por um Director-Geral provido nos termos da lei.

Artigo 21.º

Serviço de Emprego e Formação Profissional

1. O Serviço de Emprego e Formação Profissional é o serviço de apoio técnico relativo à concepção e formulação de políticas de emprego e formação profissional que visa assegurar a adequação da formação profissional às realidades do mercado de emprego e a actualização permanente dos instrumentos necessários às actividades do Ministério relacionadas com a procura da empregabilidade.

2. Compete ao Serviço de Formação Profissional, designadamente:

- a) Conceber medidas que tenham em vista a adequação da formação profissional às necessidades sociais e económicas do país;
- b) Conceber, em articulação com os parceiros sociais, medidas de política com vista a suprir as necessidades de formação de mão-de-obra qualificada e atenuar os desequilíbrios do mercado de formação profissional a nível nacional, regional e local;
- c) Preparar medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à criação de postos de trabalho, em unidades empresariais e ou de serviços já existentes ou que possam ser promovidas através de incentivos especiais;
- d) Gizar, em colaboração com os demais departamentos, programas específicos com vista a criar emprego no seio de grupos-alvo identificados com manifesta dificuldade de acesso e ou inserção no mercado de trabalho;
- e) Conceber medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à

formação profissional em áreas chaves de desenvolvimento do país e ou que visam o fomento do empreendedorismo;

- f) Conceber, em articulação com os sectores, programas específicos com vista à formação de grupos-alvo identificados com manifesta dificuldade de acesso à formação profissional;
- g) Criar e manter actualizados ficheiros e base de dados das estruturas de formação com menção das respectivas modalidades de formação por elas ministradas, necessários à actualização da Carta Nacional de Formação;
- h) Coordenar a implementação de normas de funcionamento dos centros e estabelecimentos de formação profissional acreditados;
- i) Definir, em concertação com outros departamentos, a política de formação de formadores de formação profissional;
- j) Conceber medidas que tenham em vista a adequação das políticas de formação profissional e resolver os desequilíbrios do mercado em termos de carência de mão-de-obra a nível nacional, em parceria com as Câmaras Municipais, a nível regional e local.

3. O Serviço de Emprego e Formação Profissional é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 22.º

Serviço de Mediação Laboral

1. O serviço de mediação laboral é o serviço de apoio técnico na resolução de litígios submetidos à DGTE e emergentes das relações de trabalho que ocorram entre trabalhadores e empregadores e entre associações representativas de trabalhadores e empregadores.

2. Compete ao Serviço de Mediação Laboral designadamente:

- a) Coordenar e superintender todos os serviços respeitantes à mediação;
- b) Designar os mediadores incumbidos de auxiliar as partes na resolução dos litígios, quando aquelas não procedam à escolha ou não acordem no mediador;
- c) Zelar pela comunicação efectiva entre as partes e mediadores.

3. O Serviço de Mediação Laboral é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 23.º

Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral

1. O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral é o serviço de apoio técnico na regulamentação e concertação laborais.

2. Compete ao Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral designadamente:

- a) Promover o diálogo entre trabalhadores e empregadores;

- b) Proceder a estudos preparativos de regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;
- c) Prestar apoio quando solicitado à intervenção de serviços competentes em matéria de relações colectivas de trabalho;
- d) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociação colectiva;
- e) Promover o depósito e publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação colectiva de trabalho;
- f) Proceder ao registo dos estatutos das organizações de representantes de trabalhadores e empregadores;
- g) Analisar os pré-avisos de greve com vista à avaliação de conflitos;
- h) Intervir em processo de suspensão de trabalho e despedimento colectivo;
- i) Elaborar pareceres e prestar informações e apoio técnico aos serviços e entidades que delas careçam.

3. O Serviço de Regulamentação e Concertação Laboral é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direcção Geral da Solidariedade Social

1. A Direcção Geral da Solidariedade Social, adiante designada DGSS, é o serviço central do MJEDRH que tem por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de emancipação social das camadas mais desfavorecidas, protecção social, do regime não contributivo, centradas nas famílias, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição das medidas de política, objectivos e prioridades do sector;
- b) Assistir tecnicamente o Governo na supervisão dos serviços públicos da administração directa, serviços autónomos e municipalizados que intervêm no domínio da protecção social;
- c) Propor projectos de disposições legais e regulamentares;
- d) Elaborar instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- e) Promover a integração e compatibilização, a nível nacional, regional e local, dos programas de acção dos serviços e instituições do âmbito do sector e proceder à avaliação global da sua execução;
- f) Promover a preparação e elaboração dos projectos do plano e orçamento sectoriais;
- g) Assegurar a execução do plano para o sector e proceder à sua avaliação;

- h) Assegurar assistência técnica visando um adequado funcionamento das instituições, estabelecimentos e serviços do sector e promover a sua fiscalização;
- i) Definir regras de articulação do sector com as instituições particulares de solidariedade social;
- j) Apoiar técnica e financeiramente as instituições e organizações da sociedade civil que, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam actividades de carácter social;
- k) Cooperar com entidades que prossigam actividades no âmbito da protecção social;
- l) Participar, da forma prevista na lei, nas acções de protecção civil;
- m) Contribuir para a definição e execução das políticas de igualdade de oportunidades;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. A DGSS integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço de Apoio à Família; e
- b) O Serviço de Emancipação Social e de Apoio a Pessoas com necessidades especiais;

3. A DGSS articula-se a nível nacional, regional e local com outras instituições públicas e privadas de solidariedade social, numa perspectiva de parceria e complementaridade.

4. A DGSS é dirigida por um Director-Geral, provido nos termos da lei.

Artigo 25.º

Serviço de Apoio à Família

1. O Serviço de Apoio à Família, é o serviço que responde pela implementação das medidas direccionadas para as problemáticas que afectam as famílias e os seus membros, em particular as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, de risco ou exclusão social, visando a melhoria e a qualidade das suas condições de vida, numa perspectiva de uma plena integração e inserção sociais, em articulação com outros parceiros sociais que intervêm no mesmo domínio, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Promover e apoiar programas e projectos integrados que visem o envolvimento das famílias na resolução dos seus problemas, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida;
- b) Apoiar e incentivar outras instituições e parceiros no desenvolvimento de actividades visando a capacitação e empoderamento das famílias, em particular as chefiadas por mulheres;
- c) Fomentar as relações de parceria e a criação de sinergias entre os vários intervenientes que actuam na área da protecção social, por forma a otimizar recursos e melhorar o impacto das respostas na vida das famílias, contribuindo para a redução da pobreza e uma maior coesão social;

- d) Contribuir para a melhoria do acesso das famílias aos serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com as diferentes instituições e organizações intervenientes;
- e) Contribuir e participar em estudos e projectos visando a análise e o diagnóstico dos problemas que afectam as famílias com vista a identificação e perspectivação de formas mais adequadas de intervenção, em articulação com a DGPOG e outras estruturas vocacionadas;
- f) Assegurar apoio social e económico às pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade e os potencialmente em risco;
- g) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Serviço de Apoio à Família é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei

Artigo 26.º

Serviço de Emancipação Social e de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais

1. O Serviço de Emancipação Social e de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais é o serviço que responde pela promoção e implementação de medidas direccionadas à emancipação e verticalização dos grupos mais desfavorecidos ou em risco de pobreza ou que apresentam necessidades especiais, de modo a garantir-lhes um atendimento especializado e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a sua plena realização e integração sociais.

2. Compete ao Serviço de Estratégia de Emancipação Social, nomeadamente:

- a) Promover o desenvolvimento de iniciativas e programas que visem a inserção das pessoas com necessidades especiais, tendo em vista a melhoria das condições e da qualidade de vida dos grupos alvo, em articulação com outras instituições que intervêm nesse domínio;
- b) Propor e desenvolver programa e projectos de luta contra a pobreza;
- c) Assegurar apoio psico-social e económico às pessoas em situação de vulnerabilidade e potencialmente em risco;
- d) Contribuir para o reforço da capacidade das instituições e organizações do sector público e privado que desenvolvem acções a favor das pessoas com necessidades especiais;
- e) Promover e participar na realização de estudos que visem um melhor conhecimento das problemáticas que afectam as pessoas com necessidades especiais no sentido de se identificar respostas específicas às mesmas;
- f) Promover acções de formação e capacitação técnico-profissional, por forma a garantir uma intervenção especializada e a prestação de serviços de qualidade aos grupos alvo;

g) Propor o alargamento e o reforço das relações de parceria e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras que lidam com a problemática das necessidades especiais, por forma a reforçar a capacidade de intervenção nesse domínio;

h) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Serviço de Emancipação Social e de Apoio a Pessoas com Necessidades Especiais é dirigido por um Director de Serviço, provido nos termos da lei.

Secção IV

Serviços de Inspeção

Artigo 27.º

Inspeção-Geral do Trabalho

1. Para a prossecução das atribuições inspectivas no âmbito do trabalho e das relações laborais, a Inspeção Geral do Trabalho funciona na directa dependência do membro do Governo responsável pela área do trabalho.

2. A natureza, âmbito e atribuições da Inspeção-Geral do trabalho regem-se pelo estatuto da Inspeção Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/2012, de 4 de Maio.

3. A estrutura orgânica da Inspeção Geral do Trabalho e respectivo quadro de pessoal são aprovados por legislação especial, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código Laboral.

4. A Inspeção Geral do Trabalho desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.º 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o pessoal dirigente e técnico de inspecção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência, bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do respectivo Estatuto e demais legislação aplicável.

5. A Inspeção-Geral do Trabalho é dirigida por um Inspector-Geral, provido nos termos da lei.

Secção V

Serviços de Base Territorial

Artigo 28.º

Natureza, criação e dependência

1. Os Serviços de base territorial do MJEDRH são os serviços cujos órgãos dispõem de competência limitada a uma área territorial restrita, e funcionam sob a direcção dos correspondentes órgãos centrais, com a missão de assegurar a orientação, a coordenação e o acompanhamento dos programas, projectos e actividades operacionais de apoio à política nacional da juventude, emprego e desenvolvimento de recursos humanos e, ainda, o de assegurar a articulação com as autarquias locais no exercício das suas atribuições.

2. A nível local, o MJEDRH compreende as Delegações do Trabalho e Emprego e os Centros de Juventude e Desenvolvimento Social.

3. A criação das Delegações, dos Centros de Juventude e de Desenvolvimento Social é feita por portaria conjunta do Ministros da Juventude, Emprego e Desenvolvimento de Recursos Humanos e da Administração Pública, nela sendo definidos os serviços e organismos abrangidos, as respectivas atribuições e âmbito de actuação.

4. As Delegações Regionais e os centros locais são chefiados por Delegados do MJEDRH, neste caso providos mediante comissão de serviço, nos termos da lei, ou por Coordenadores.

Artigo 29.º

Serviços desconcentrados do Trabalho e Emprego

1. A nível regional a DGTE integra as seguintes Delegações Regionais:

- a) São Vicente, com Sede na Cidade do Mindelo, com jurisdição sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;
- b) Sal, com Sede na Vila dos Espargos, com jurisdição sobre as ilhas do Sal e Boa Vista;
- c) Delegação de Santiago Norte, com sede em Assomada, e jurisdição sobre os Concelhos de Santa Catarina, Santa Cruz, Tarrafal, Calheta de São Miguel, São Lourenço dos Órgãos e São Salvador do Mundo;
- d) Delegação do Fogo e da Brava, com sede em São Filipe e jurisdição sobre as ilhas do Fogo e Brava.

2. As Delegações Regionais do Trabalho e Emprego são dirigidas por um Delegado, o qual é equiparado, para todos os efeitos, a Director de Serviço.

Secção VI

Estruturas especiais

Artigo 30.º

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações

1. O Ministro da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos tutela a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, sem prejuízo de uma constante articulação com o membro do Governo responsável pelo Ensino Técnico, cuja missão consiste na elaboração de um conjunto de instrumentos e acções necessários à promoção, desenvolvimento e integração das ofertas da formação profissional e técnica, através do Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais, assim como na promoção da evolução e certificação das correspondentes competências profissionais, de modo a favorecer o desenvolvimento profissional, humano e social das pessoas e a responder às necessidades do sistema produtivo.

2. A estrutura e funcionamento do Sistema Nacional de Qualificações e o enquadramento institucional da UCSNQ são regulamentados mediante Decreto-Regulamentar.

Artigo 31.º

Observatório do Emprego

1. O Observatório do Emprego é o serviço técnico de natureza consultiva encarregue de recolher, sistematizar e disponibilizar informação estatística, estudos e análise integrada e comparada de indicadores estatísticos sobre temas do mercado de trabalho e formação profissional, criado na dependência do membro do Governo responsável pelo emprego e formação profissional.

2. O Regulamento Interno do Observatório é aprovado por Despacho do Ministro responsável pelas áreas do emprego e da formação profissional sob proposta da Direcção.

Artigo 32.º

Programa Nacional de Luta contra a Pobreza

1. O Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP) é o organismo responsável pela articulação inter-sectorial e pela coordenação e seguimento das actividades de luta contra a pobreza, tendo por missão apoiar o MJE-DRH na definição e execução das políticas e estratégias de luta contra a pobreza, apreciar e aprovar, mediante parecer favorável da respectiva Unidade de Coordenação de Projecto (UCP), o Programa de Luta contra a Pobreza e as Convenções-Quadro para o seu financiamento, assegurar a articulação e a integração das políticas e programas sectoriais com incidência na luta contra a pobreza, emitir pareceres e recomendações relativamente à articulação inter-sectorial dos programas e projectos de luta contra a pobreza e arbitrar os eventuais conflitos entre a UCP e os parceiros de execução do PNL.

2. A composição da CNLP é a constante da Resolução n.º 23/2003, de 6 de Outubro, devendo o seu modo de funcionamento ser aprovado por regulamento, nos termos do disposto na mesma Resolução.

CAPITULO III

Institutos, Serviços e Fundos Autónomos

Artigo 33.º

Instituto de Emprego e Formação Profissional

1. A missão do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), na qualidade de serviço público nacional de execução das políticas e medidas de emprego e formação profissional, é garantir através das suas estruturas descentralizadas e, em parceria com outras instituições públicas e privadas, a promoção e execução de acções de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando autonomia individual e a prosperidade colectiva.

2. O IEFP está sujeito a poderes de tutela exercida pelo MJEDRH.

3. A estrutura, organização e funcionamento do IEFP constam do respectivo estatuto, aprovado nos termos da lei.

Artigo 34.º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. A missão do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a Criança e o Adolescente é proteger a criança e o adolescente contra situações de risco pessoal e social que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento.

2. O Presidente do ICCA é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do ICCA são aprovados mediante Decreto-regulamentar.

Artigo 35.º

Instituto Nacional de Previdência Social

1. A missão do Instituto Nacional de Previdência Social, na qualidade de entidade gestora do regime contributivo em Cabo Verde, é garantir, de forma activa, a protecção dos indivíduos contra os riscos que determinam a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, proporcionando aos mesmos rendimentos substitutivos quando afectados por esses riscos sociais e criando condições para a sua dignificação e inserção sociais na dinâmica produtiva e económica da sociedade.

2. O Presidente do Conselho de Administração do INPS é nomeado por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da previdência social e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do INPS são aprovados mediante Decreto-Regulamentar.

Artigo 36.º

Fundo de Promoção do Emprego e da Formação

1. O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação, abreviadamente designado por Fundo, é o fundo que visa apoiar as políticas e iniciativas de Desenvolvimento e empregabilidade dos recursos humanos, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas das Finanças, da Formação Profissional e do Emprego.

3. A estrutura e o funcionamento do Fundo são aprovados por Decreto-Regulamentar.

Artigo 37.º

Corpo Nacional de Voluntários

1. O CNV tem por missão geral a promoção do trabalho voluntário, bem como a informação, formação e apoio às organizações promotoras do voluntariado e funciona, ainda, como uma organização promotora do voluntariado,

podendo actuar em todas as áreas de interesse social e comunitárias previstas no artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 42/2010, de 27 de Setembro.

2. O Presidente do CNV é o órgão executivo singular do CNV, provido em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, por Despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta da entidade de superintendência.

3. A estrutura e o funcionamento do CNV constam do respectivo estatuto, aprovado nos termos da lei.

Artigo 38.º

Centro Nacional de Pensões Sociais

1. A missão do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) na qualidade de entidade gestora é assegurar, de forma integrada e eficiente, a gestão de pensões do regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas pelo Estado e do Fundo Mutualista dos beneficiários da Pensão Social.

2. O Presidente do CNPS é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e provido, mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e o funcionamento do CNPS são estabelecidos nos termos da Resolução n.º 6/2006, de 9 de Janeiro.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Reestruturação e fusão de serviços

É objecto de reestruturação a Direcção-Geral do Trabalho e Emprego que resulta da fusão das respectivas direcções.

Artigo 40.º

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços e organismos objectos de extinção, fusão e reestruturação referidos no artigo anterior, consideram-se feitos aos serviços ou organismos que passam a integrar as respectivas atribuições sendo os encargos financeiros resultantes suportados por reafectação de verbas do Orçamento do Estado.

Artigo 41.º

Quadro de pessoal

O quadro do pessoal do MJEDRH e o da respectiva gestão previsional devem ser aprovados no período de 6 (seis) meses, após a publicação do presente diploma.

Artigo 42.º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinete, serviços centrais e os serviços objecto de criação do MJEDRH consideram-se instalados como centro de custos e responsabilidade com a entrada em vigor do presente diploma ou dos respectivos diplomas orgânicos.

2. As Direcções de Serviço previstas no presente diploma serão instaladas na sequência da adequação do

quadro de gestão previsional do pessoal aos índices de tecnicidade minimamente exigidos, de acordo com a seguinte tabela:

- a) Até 10 funcionários – 75%;
- b) De 11 a 15 funcionários – 60%;
- c) De 16 a 25 funcionários – 55%;
- d) De 26 a 40 funcionários – 45%; e
- e) Mais de 40 funcionários – 35%.

3. As comissões de serviço dos titulares dos cargos de direcção vigentes podem manter-se até a aprovação do quadro de gestão previsional.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 62/2009, de 14 de Dezembro e o Decreto-Lei n.º 61/2009, de 14 de Dezembro, na parte relativa à Juventude.

Artigo 44.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Julho 2013.

José Maria Pereira Neves - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 12 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Lei nº 33/2013

de 20 de Setembro

Na definição de políticas estratégicas para o país, o Governo tem adoptado um conjunto de iniciativas de promoção das tecnologias de informação e comunicação, com vista a inovação e modernização do sector público e consequente fortalecimento da sociedade de informação e governação electrónica (e-gov).

Essas estratégias envolvem, para certos fins específicos, a adopção de uma política de segurança ao nível de documentos electrónicos de identificação, nomeadamente do Cartão Nacional de Identificação, do Passaporte electrónico e do novo Título de Residência para Estrangeiros, visando garantir um maior nível de segurança na identificação dos cidadãos quer no território nacional, quer a nível internacional.

A implementação cabal de uma política de segurança de documentos de viagem, passaporte e título de residência,

impõe que o nosso país esteja atento às melhores práticas internacionais e proceda em consonância com elas. Neste âmbito, urge adoptar as exigências sobre infra-estruturas de chaves públicas que a Organização de Aviação Civil Internacional (ICAO) impõe relativamente às normas para os dispositivos de segurança e dados biométricos dos passaportes e dos documentos de viagem emitidos pelos Estados membros.

Em linha com essas exigências, a Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde (ECR-CV), enquanto entidade que presta serviços de certificação de topo na cadeia de certificação da Infra-estruturas de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV), deve emitir certificados para o responsável da Direcção de Serviços de Estrangeiros e Fronteiras para o efeito exclusivo de assinatura digital dos passaportes e títulos de residência.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração)

É alterada a alínea *h*) do número 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2009, de 9 de Novembro, que cria a Infra-estrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV) e delega competências à Autoridade de Credenciação para assumpção da Entidade de Certificação Raiz de Cabo Verde, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

Definição e Competências

[...]

5. [...]

h) A ECR-CV emite certificados para as entidades certificadoras subordinadas de cariz público ou privado, não podendo emitir certificados ao usuário final, com excepção da emissão de certificados para o Director da Direcção de Estrangeiros e Fronteiras (DEF), da Polícia Nacional, para efeito exclusivo de emissão de Passaportes e Títulos de Residência.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 13 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar n.º 32/2013

de 20 de Setembro

A actividade de transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores, prevista na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, como um dos serviços de segurança privada, deve ser objecto de regulamentação específica, de modo a prever e tornar efectivo um conjunto de procedimentos normalmente aplicáveis, com vista a atenuar o risco inerente.

Com efeito, esta regulamentação visa essencialmente a promoção de medidas que, na esteira da filosofia da utilização das técnicas situacionais de prevenção criminal, reduzam a possibilidade de prática de actos criminosos, simultânea e prioritariamente protejam os elementos que exercem esta profissão. Neste sentido, importa a implementação de um conjunto de medidas que visem aumentar o esforço e o risco, bem como reduzir a “recompensa”, relativamente aos eventuais sujeitos que cometam os ilícitos criminais nesta área.

Sendo uma nova área de negócio, em consequência da sua sensibilidade e risco potenciado, justifica-se, em especial, a introdução de mecanismos de modernização baseados em tecnologias de informação. Importa ainda ter consciência do eventual impacto e necessário investimento, na observância plena de todas as normas, pelo que se optou por criar um processo de implementação gradual.

As opções técnicas de blindagem foram determinadas em função da realidade actual em Cabo-Verde e do tipo de ameaça susceptível de ocorrer.

As normas introduzidas pelo presente diploma visam, portanto, a implementação de condutas de segurança no transporte de valores, consagrando medidas inovadoras que visam melhorar o exercício da profissão. Em particular, é adoptado um conjunto de regras no que respeita à segurança do próprio veículo de transporte, às condições em que este pode circular e reforçada a protecção dos trabalhadores.

Foram ouvidos a Associação Nacional das Empresas de Segurança Privada, a Polícia Nacional e o Banco de Cabo Verde.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205.º e pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regula as condições aplicáveis ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, por parte de entidades de segurança privada, detentoras de alvará ou licença.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) “Distribuição de valores”, a recolha e entrega de valores.
- b) “Valores”, todos os bens, tais como notas de banco, moeda metálica, títulos, pedras e metais preciosos, jóias e documentos de fácil convertibilidade, os quais em razão do seu valor, natureza específica ou preciosa e potencial risco de apropriação exigem uma protecção especial.
- c) “Vigilante de transporte de valores”, o trabalhador que manuseia e transporta notas, moedas, títulos e outros valores e conduz os meios de transporte apropriados, conforme habilitação através de curso específico.
- d) “Período diurno”, o transporte entre as 07h00 e as 19h00.
- e) “Período nocturno”, o transporte efectuado entre as 19h01 e as 07h01.

2. São considerados documentos de fácil convertibilidade, os activos financeiros que, por apropriação ilícita, sejam facilmente convertíveis em efectivo.

Artigo 3.º

Transporte de valores em montantes iguais ou superiores a cinco milhões de escudos

1. O transporte de valores em montantes iguais ou superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) deve ser efectuado, em período diurno, por empresas que satisfaçam as condições legais exigidas e sejam titulares de alvarás concedidas para o efeito.

2. Os veículos automóveis utilizados para o transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores devem satisfazer os níveis mínimos de segurança, previstos no artigo seguinte, os quais deverão ser comprovados em inspecção extraordinária para efeitos de licenciamento.

3. Em situações excepcionais, o transporte fora do período referido no n.º 1 deve ser previamente autorizado por despacho do Director Nacional da Polícia Nacional, nos termos e condições fixados no referido despacho, informando de imediato o Director-Geral da Administração Interna.

Artigo 4.º

Condições de segurança dos veículos automóveis de transporte de valores

Os veículos automóveis utilizados para o transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores devem estar equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:

- a) Peso bruto mínimo de 2500 kg;
- b) A caixa do veículo deve ser do tipo furgão ou do tipo clássico, com cabina e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respectivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga;

c) Cumprir os seguintes níveis de resistência e blindagem determinados pelas normas europeias EN1063 e EN1522 ou equivalentes:

- i. Perímetro exterior dos compartimentos destinados à tripulação (compartimento dianteiro, central e anteparas central e frontal): BR5/FB5;
- ii. Zona de carga: BR3/FB3.

d) No tejadilho são colocados sinais visíveis de identificação da viatura, mesmo durante a noite;

e) A cabina deve dispor de uma saída de emergência ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o accionamento de meios sonoros e luminosos;

f) Nos acessos ao veículo, são aplicáveis as regras seguintes:

- i) As aberturas laterais devem ser interbloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;
- ii) Devem existir fechos de bloqueio deslizantes em todas as portas laterais;

iii) As fechaduras das portas exteriores devem possuir um sistema redundante para a sua abertura, que obrigue à intervenção quer do condutor, quer de um dos vigilantes transportadores;

g) Os veículos devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de transporte de valores, guarda, tratamento e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de *GPS*:

- i. O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;
- ii. A identificação imediata da localização da viatura;
- iii. O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser activado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;

iv. Sistema de comunicações com o centro de controlo;

v. Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar.

h) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objectos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projecteis lançados do exterior;

i) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado nas zonas do condutor e dos vigilantes transportadores;

- j) No tocante aos órgãos vitais do veículo deve ser assegurada a protecção:
- i. Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais ou fragmento resultante de explosão;
 - ii. Da bateria ou baterias do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas.
- k) Os pneumáticos que equipam o veículo:
- i. Devem possuir propriedades que permitam continuar a rolar, mesmo depois de acidentados;
 - ii. Na eventualidade de não possuírem as propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados, os veículos devem possuir uma protecção eficaz, que não pode por em perigo a segurança rodoviária.
- l) Os veículos devem ser equipados com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção;
- m) No interior da cabina e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de 5 kg;
- n) O sistema de blindagem e os vidros à prova de bala devem ser certificados por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, adoptando-se os padrões estabelecidos pela norma europeia ou equivalente.

Artigo 5.º

Transporte de valores em montantes inferiores a cinco milhões de escudos

1. O transporte de valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) pode ser efectuado, em período nocturno, por empresas que satisfaçam as condições legais exigidas e sejam titulares de alvarás concedidas para o efeito.

2. O transporte de valores a que se refere o número anterior deve ser efectuado em veículos automóveis com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a um centro de controlo.

3. Os veículos devem ser equipados com um sistema de alarme, accionado a partir da cabina ou do habitáculo de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, accione faróis ou indicadores de mudança de direcção.

4. A utilização dos veículos automóveis mencionados no artigo 4 e no n.º 1 do presente artigo para o transporte, guarda, tratamento, recolha e distribuição de valores, só poderá ocorrer após verificação e validação das condições previstas pela Polícia Nacional, mediante a atribuição de um certificado de conformidade.

Artigo 6.º

Tripulação mínima

1. No transporte de valores previstos nos artigos anteriores, sem prejuízo das excepções previstas, a tripulação mínima deve integrar dois elementos, com categoria profissional de vigilante de transporte de valores, um dos quais será o condutor.

2. A titularidade das condições inerentes à missão de vigilante de transporte de valores é reconhecida pela atribuição de cartão de identificação, emitido pelo Direcção-Geral da Administração Interna, onde conste essa qualidade.

Artigo 7.º

Inspecção ordinária e extra-ordinária de veículos automóveis

1. Trimestralmente, as entidades competentes de inspecção e de fiscalização do trânsito rodoviário deverão verificar as condições de segurança dos veículos automóveis empregues no transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, sem prejuízo de extraordinariamente se realizarem inspecções e/ou fiscalizações, sempre que circunstâncias o exijam ou por indicação da Direcção-Geral da Administração Interna.

2. Independentemente das regras específicas previstas neste diploma, a circulação dos veículos automóveis de transporte de valores, devidamente adaptados às condições estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º, só pode ocorrer após a aprovação em sede de inspecção extraordinária e respectivo licenciamento a atribuir pela Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária.

Artigo 8.º

Paragem e estacionamento de veículos automóveis afectos ao transporte de valores

1. Para o exercício das suas funções, os veículos automóveis de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante.

2. Nos clientes onde estejam instaladas ATM com localização crítica em termos de risco, mas não exista área individualizada ou reservada à execução das missões dos vigilantes de transporte de valores, devem ser adoptadas na área destinada a comércio as medidas de segurança apropriadas durante o período em que decorram operações de transporte de valores.

3. Na observância do disposto nos números anteriores, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, sempre que não existirem locais próprios à execução das missões dos vigilantes de transporte de valores, poderão os veículos automóveis de transporte de valores parar/estacionar em zonas de paragem/estacionamento proibido, o tempo estritamente necessário para as operações em causa.

Artigo 9.º

Medidas especiais de segurança

1. Sempre que exista necessidade de manuseamento de valores ou de dispositivos que contenham valores superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), essa operação deve ocorrer em área reservada, sem que haja acesso de terceiros.

2. O manuseamento de equipamentos de dispensação de valores, só pode ser efectuado desde que esses mesmos possuam dispositivos de alarme de protecção aos vigilantes, devidamente ligado a uma central de monitorização de alarmes.

3. Em alternativa ao disposto nos números anteriores, poderá optar-se pela protecção electrónica dos valores a transportar recorrendo a sistemas inteligentes de neutralização de notas, no percurso de distribuição e nos dispositivos que contenham valores.

4. A Polícia Nacional adopta as medidas necessárias para assegurar a detecção das situações de risco na localização de máquinas ATM, elaborando um mapa de risco das ATM, o qual deverá estar concluído no prazo de 12 meses após a publicação deste diploma, sendo revisto, sempre que tal se revelar necessário.

5. Com base no levantamento realizado nos termos do número anterior, é elaborado, no prazo de 12 (doze) meses, ouvidas as associações representativas da banca e do sector de transporte de valores, um plano de correcção da localização e correcções de instalação das máquinas ATM.

6. Após despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, serão fixadas as medidas a adoptar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias para corrigir as anomalias detectadas.

Artigo 10.º

Transporte de valores por via aérea ou marítima

1. O transporte de valores, por via aérea ou marítima, deverá ser realizado através do acompanhamento pessoal de, pelo menos, um vigilante de transporte de valores, passando a dois vigilantes sempre que o montante for superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos).

2. O vigilante deve fazer-se acompanhar de declaração emitida pela entidade requisitante, onde conste a identificação dessa entidade, o montante a transportar e empresa de segurança privada ou serviço de autoprotecção a realizar o transporte.

3. Nas situações em que os valores a transportar por via aérea ou marítima, apresentem uma carga ou volume que não possam ser transportados como bagagem acompanhada, deve previamente ao transporte, a empresa responsável pelo mesmo, contactar as autoridades responsáveis pela segurança em sede aeroportuária e portuária, de forma a serem coordenadas as operações de segurança, observando-se o disposto nos regulamentos aprovados pelas autoridades responsáveis nos Aeroportos e Portos.

Artigo 11.º

Limite máximo a transportar

1. O valor máximo transportável pelas empresas de segurança privada ou serviços de autoprotecção, licenciados para o efeito, está vinculado ao limite da apólice de seguro efectuada nos termos da lei.

2. Para além da responsabilidade contra-ordenacional inerente ao não cumprimento do estipulado no número anterior, as entidades que exerçam a actividade de transporte de valores, serão, relativamente a eventuais situações de roubo ou furto, responsabilizadas civilmente pelas situações, cuja lesão patrimonial, ultrapasse os valores do seguro efectuado.

Artigo 12.º

Competências da Polícia Nacional

Compete à Polícia Nacional:

- a) Emitir parecer prévio sobre o licenciamento de veículos destinados ao transporte de valores, mencionados nos artigos 4.º e 5.º;
- b) Assegurar, anualmente, pelo menos uma inspecção aleatória dos veículos destinados ao transporte de valores;
- c) Sem prejuízo das normas legais em vigor para efeitos de inspecção extraordinária de veículos, assegurar a inspecção dos veículos destinados ao transporte de valores, quando tiverem sofrido acidente que obrigue a interrupção de circulação por prazo superior a 90 dias, facto esse que lhe deve ser comunicado pelas entidades titulares dos respectivos alvarás ou licenças;
- d) Receber e registar a identificação dos veículos afectos ao transporte, guarda, tratamento e distribuição de valores, cuja comunicação pelas empresas é obrigatória, sempre que houver alterações à frota.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo das disposições sancionatórias estabelecidas nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 50/VII/2009, de 30 de Dezembro, constituem contra-ordenações muito graves, os seguintes factos:

- a) O não cumprimento do disposto no artigo 3.º do presente diploma, referente ao transporte de valores em montantes iguais ou superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) O não cumprimento do disposto no artigo 4.º do presente diploma, referente às condições de segurança de veículos automóveis de transporte de valores;
- c) O transporte de valores de montante superior, relativamente ao valor máximo fixado em apólice de seguro contra furto e roubo, efectuado para o início da actividade.

2. Constituem contra-ordenações graves:

- a) O incumprimento dos requisitos exigidos para o transporte de valores ou dispositivos que contenham valores inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- b) A não comunicação a que se refere a alínea c) do artigo 12.º;
- c) O incumprimento das medidas e do prazo estabelecidos no n.º 6 do artigo 9.º.

3. No caso previsto na alínea c) do n.º 2 do presente artigo a responsabilidade pelo incumprimento recai sobre as instituições bancárias e financeiras incumpridoras.

Artigo 14.º

Norma transitória

Enquanto não estiverem reunidas as condições de implementação do presente diploma, o transporte de valores em montantes iguais ou superiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), durante o prazo de 3 anos após à entrada em vigor do presente diploma, poderá ser efectuado, em período diurno:

- a) Por intermédio de veículos que verifique os requisitos do artigo 5º, desde que acompanhado por outro veículo de escolta com uma tripulação mínima de três elementos habilitados com a categoria profissional de vigilante de transporte de valores. As tripulações de ambos os veículos devem ser possuidoras de arma de fogo nos termos do regime jurídico de armas e fazer uso de colete à prova de bala que obedeça à norma VPAM classe 5, NIJ IIIA ou norma equivalente;
- b) Por intermédio de veículos que verifique os requisitos do artigo 5º, desde que acompanhado por escolta de veículo policial, requisitada à Polícia Nacional nos termos da lei, constituída no mínimo por 3 elementos da polícia devidamente armados.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Julho de 2013.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais

Promulgado em 11 de Setembro de 2013

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete dos Ministros

Portaria n.º 46/2013

de 20 de Setembro

O novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, impõe à Polícia Nacional (PN) um conjunto de encargos de verificação e controlo aos níveis tanto das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas como do exercício de certas actividades a desenvolver por entidades ou pessoas devidamente autorizadas.

À PN cabe os encargos mas também fica dotada de melhores condições legais de actuação, pois com a reforma introduzida pela referida lei, ficam esclarecidas as condições de atribuição de licenças, alvarás ou autorizações, limitando o uso/acesso indiscriminado às armas de fogo.

À prática de tais actos e autorizações faz aquela lei corresponder, nos termos do número 1 do seu artigo 88º, o pagamento de taxas, cujos valores são fixados por portaria conjunta da Ministra da Administração Interna e das Finanças.

Foi ouvida a Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento de Taxas a cobrar pela Polícia Nacional, pelos actos previstos na Lei n.º 31/VII/2013, de 22 de Maio, em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Pagamento das taxas

1. Aquando da entrega de cada requerimento que vise a concessão de quaisquer autorizações, licenças e alvarás, bem como a prática pela PN de quaisquer outros actos previstos no presente diploma, é adiantado desde logo o pagamento no valor de 50% das taxas respectivas, não reembolsável e independente do deferimento do solicitado no requerimento, destinado a cobrir os custos de organização do processo administrativo.

2. Em caso de deferimento, o montante referido no número anterior é tomado como pagamento por conta e englobado no valor final.

3. O pagamento das taxas é feito nos termos determinados no Regime Geral de Tesouraria do Estado, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

4. O não pagamento das correspondentes taxas faz cessar liminarmente o pedido independentemente da taxa de serviço já paga.

Artigo 3.º

Actualizações

Os valores das taxas previstos na presente Portaria são automaticamente actualizados, com arredondamento à décima imediatamente seguinte, a partir de 1 de Março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor.

Artigo 4.º

Destino das taxas

O produto das taxas cobradas constitui receitas do Estado revertendo:

- a) 45% para os Cofres do Estado;
- b) 45% para a Polícia Nacional; e
- c) 10% para o Fundo de Apoio à Vítima.

Artigo 5.º

Disposições transitórias

Enquanto não estiverem disponíveis da Polícia Nacional todas as condições de implementação do sistema informático adaptado ao DUC, e plenamente integrado no sistema de controlo de recebimentos administrado pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), a liquidação e o pagamento das taxas de que se trata a presente Portaria são feitos conforme os moldes actuais.

Artigo 6.º

Legislação subsidiária

Nos casos omissos, aplica-se as disposições da Lei n.º 21/VII/2008, de 14 de Janeiro, que aprova o Regime Geral das Taxas.

Artigo 7.º

Revogação

A presente Portaria revoga toda a legislação anterior em contrário.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor conjuntamente com a Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de Maio, que estabelece o regime jurídico relativo às armas e suas munições e institui o Sistema Integrado de Gestão de Informação de Armas, Munições e Proprietários (SIGIAMP).

Gabinete das Ministras da Administração Interna e das Finanças e Planeamento na Cidade da Praia, aos 26 de Agosto de 2013. – As Ministras, *Marisa Morais - Cristina Duarte*

ANEXO

REGULAMENTO

(a que se refere o artigo 1.º da Portaria)

Artigo 1.º

Licenças de uso e porte de arma

Pela emissão das licenças abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Licença B – 15.000\$00 (quinze mil escudos);
- b) Licença B1 – 15.000\$00 (quinze mil escudos);
- c) Licença C – 10.000\$00 (dez mil escudos);
- d) Licença D – 9.000\$00 (nove mil escudos);
- e) Licença E – 7.500\$00 (sete mil e quinhentos);
- f) Licença F – 7.500\$00 (sete mil e quinhentos);
- g) Licença de tiro desportivo – 13.000\$00 (treze mil escudos);
- h) Licença de colecionador – 26.000\$00 (vinte e seis mil escudos);
- i) Licença de detenção de arma no domicílio – 15.500\$00 (quinze mil e quinhentos).

Artigo 2.º

Alvarás de armeiro

1. Pela emissão dos diferentes tipos de alvarás de armeiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará de armeiro tipo 1 – 350.000\$00 (trezentos e cinquenta mil escudos);
- b) Alvará de armeiro tipo 2 – 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos);
- c) Alvará de armeiro tipo 3 – 90.000\$00 (noventa mil escudos);
- d) Alvará de armeiro tipo 4 – 90.000\$00 (noventa mil escudos);
- e) Alvará de armeiro tipo 5 – 90.000\$00 (noventa mil escudos).

2. Por cada averbamento efectuado em qualquer dos alvarás referidos nas alíneas anteriores, há lugar ao pagamento de uma taxa no montante correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores ali previstos.

3. Para o exercício da actividade de estudo e desenvolvimento de protótipos de armas de fogo até ao número de três por modelo/ano e para o fabrico de armas da classe D até ao número de 30 por modelo/ano, as taxas a cobrar pela concessão do respectivo alvará são reduzidas a 10% da taxa indicada na alínea a) do número 1.

Artigo 3.º

Alvarás e licenças para carreiras e campos de tiro

Pela emissão dos alvarás para exploração de carreiras e campos de tiro há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Alvará de carreira de tiro – 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos);

- b) Alvará de campo de tiro – 90.000\$00 (noventa mil escudos);
- c) Licença para carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas – 60.000\$00 (sessenta mil escudos).

Artigo 4.º

Alvará de entidade formadora

1. Pela emissão dos alvarás de entidades formadoras nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo – 60.000\$00 (sessenta mil escudos);
- b) Formação técnica e cívica para exercício da actividade de armeiro – 60.000\$00 (sessenta mil escudos).

2 - Quando requerida em simultâneo pela mesma entidade formadora, o montante devido pela emissão dos alvarás de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro é reduzido em 20%.

Artigo 5.º

Livrete de manifesto

Pela emissão do livrete de manifesto de armas, consoante as situações abaixo identificadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Quando resultante de importação – 8.000\$00 (oito mil escudos);
- b) Quando resultante de fabrico – 8.000\$00 (oito mil escudos);
- c) Quando resultante de aquisição – 8.000\$00 (oito mil escudos);
- d) Quando resultante de apresentação voluntária – 8.000\$00 (oito mil escudos).

Artigo 6.º

Importação e exportação

1. Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a) Importação de:
 - i) Arma da classe B ou B1 – 7.000\$00 (sete mil escudos);
 - ii) Arma da classe C – 7.000\$00 (sete mil escudos);
 - iii) Arma da classe D – 7.000\$00 (sete mil escudos);
 - iv) Arma da classe E – 6.000\$00 (seis mil escudos);
 - v) Arma da classe F – 6.000\$00 (seis mil escudos);
 - vi) Arma da classe G – 6.000\$00 (seis mil escudos);
 - vii) Parte essencial de armas da classe B ou B1 - 300\$00 (trezentos escudos);

- viii) Parte essencial de armas da classe C - 300\$00 (trezentos escudos);
- ix) Parte essencial de armas da classe D - 600\$00 (seiscentos escudos) ;
- x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) - 600\$00 (seiscentos escudos);
- xi) Munições para armas da classe C (por cada 1000) - 600\$00 (seiscentos escudos);
- xii) Munições para armas da classe D (por cada 1000) - 600\$00 (seiscentos escudos);
- xiii) Cartuchos ou invólucros com fulminantes (por cada 1000) - 400\$00 (quatrocentos escudos);
- xiv) Fulminantes (por cada 1000) - 400\$00 (quatrocentos escudos);

b) Importação temporária de:

- i) Arma da classe B ou B1 – 3.000\$00 (três mil escudos);
- ii) Arma da classe C – 3.000\$00 (três mil escudos);
- iii) Arma da classe D – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- iv) Arma da classe E – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- v) Arma da classe F – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- vi) Arma da classe G – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

c) Exportação de:

- i) Arma da classe B ou B1 – 300\$00 (trezentos escudos);
- ii) Arma da classe C - 300\$00 (trezentos escudos);
- iii) Arma da classe D - 300\$00 (trezentos escudos);
- iv) Arma da classe E - 300\$00 (trezentos escudos);
- v) Arma da classe F - 200\$00 (duzentos escudos);
- vi) Arma da classe G - 200\$00 (duzentos escudos);
- vii) Parte essencial de armas da classe B ou B1 - 200\$00 (duzentos escudos);
- viii) Parte essencial de armas da classe C - 200\$00 (duzentos escudos);
- ix) Parte essencial de armas da classe D - 200\$00 (duzentos escudos);
- x) Munições para armas da classe B ou B1 (por cada 1000) - isento;
- xi) Munições para armas da classe C (por cada 1000) - isento;
- xii) Munições para armas da classe D (por cada 1000) - isento;
- xiii) Cartuchos ou invólucro com fulminante (por cada 1000) - isento;
- xiv) Fulminantes (por cada 1000) - isento.

2. Os valores das taxas de importação constantes da alínea *a)* do número anterior, quando efectuadas por particulares, correspondem ao dobro dos montantes ali previstos.

Artigo 7.º

Aquisição de armas

Pela concessão de autorização para aquisição de armas das classes abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas unitárias:

- a)* Da classe B ou B1 – 4.000\$00 (quatro mil escudos);
- b)* Da classe C ou D – 4.000\$00 (quatro mil escudos);
- c)* Da classe G – 4.000\$00 (quatro mil escudos);
- d)* De qualquer das classes sujeitas a manifesto, por sucessão mortis causa – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).

Artigo 8.º

Autorizações especiais

Pela concessão de autorização especial para venda, aquisição, cedência ou detenção de armas e acessórios há lugar ao pagamento de taxa no valor de 90.000\$00 (noventa mil escudos).

Artigo 9.º

Cursos e exames

1. Pela concessão das autorizações abaixo indicadas há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a)* Frequência de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo – 6.000\$00 (seis mil escudos);
- b)* Frequência de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro – 6.000\$00 (seis mil escudos).

2. Pela emissão dos certificados de aprovação nos cursos abaixo indicados há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a)* Formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo – 6.000\$00 (seis mil escudos);
- b)* Exercício da actividade de armeiro – 6.000\$00 (seis mil escudos).

Artigo 10.º

Aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis

Pela concessão de autorização para aquisição de pólvora, fulminantes e componentes inflamáveis, nas situações abaixo identificadas, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a)* Para armas de pólvora preta (cada 500 g) - 120\$00 (cento e vinte escudos);
- b)* Em quantidades superiores às legalmente fixadas para a execução de manifestações e reconstituições históricas (cada 500 g) - 240\$00 (duzentos e quarenta escudos).

Artigo 11.º

Livros de registo

1. Pela emissão dos livros de registo abaixo indicados, há lugar ao pagamento das seguintes taxas:

- a)* De registo de munições – 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- b)* De registo de disparos efectuados com arma de coleção – 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- c)* De registos obrigatórios da responsabilidade dos armeiros – 5.000\$00 (cinco mil escudos).

Artigo 12.º

Outras taxas

São ainda devidas taxas relativas à prática pela PN dos seguintes actos:

- a)* Certificação de empréstimo de armas – 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- b)* Homologação de curso de formação técnica e cívica para portadores de arma de fogo – 9.000\$00 (nove mil escudos);
- c)* Homologação de curso de formação para o exercício da actividade de armeiro – 9.000\$00 (nove mil escudos);
- d)* Credenciação de formadores – 12.000\$00 (doze mil escudos);
- e)* Emissão do certificado de equivalência ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo ou para exercício da actividade de armeiro – 15.500\$00 (quinze mil e quinhentos escudos);
- f)* Credenciação provisória para ministrar cursos de formação – 15.500\$00 (quinze mil e quinhentos escudos);
- g)* Aposição de selos em contentores de circulação de armas – 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- h)* Abertura de contentores de circulação – 5.000\$00 (cinco mil escudos);
- i)* Autorização para criação de museus – 90.000\$00 (noventa mil escudos);
- j)* Autorização para a organização de feiras – 60.000\$00 (sessenta mil escudos);
- l)* Autorização para a realização de mostras culturais - isento;
- m)* Autorização para a realização de leilões de venda de armas com interesse histórico – 15.500\$00 (quinze mil e quinhentos escudos);
- n)* Autorização:
 - i)* Para a realização de provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas de reconhecido interesse - isento;

- ii) Para a realização das demais provas desportivas, iniciativas culturais ou reconstituições históricas – 30.000\$00 (trinta mil escudos);
- o) Autorização para a inutilização de armas de fogo em banco de provas – 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);
- p) Peritagens (por processo) – 18.000\$00 (dezoito mil escudos);
- q) Vistorias, exames e verificações de condições de segurança (por dia) – 18.000\$00 (dezoito mil escudos);
- r) Reclassificação de armas – 12.000\$00 (doze mil escudos);
- s) Extensão de alvará 10% da taxa indicada para o correspondente alvará;
- t) Realização e fiscalização de exames de formação técnica e cívica para portadores de armas de fogo e para o exercício da actividade de armeiro (por examinando) – 18.000\$00 (dezoito mil escudos);
- u) Depósito de armas e munições na PN:
 - i) Por cada arma / dia - 200\$00 (duzentos escudos);
 - ii) Por cada 100 munições / dia – 1.000\$00 (mil escudos).

Artigo 13.º

Deslocações, alojamento e alimentação

Pelos actos de peritagem, vistoria, exame e outras verificações, praticados pela PN, referidos nas alíneas

g), h), o), q) e t) do artigo anterior e segurança a armas alugadas é devido o pagamento pelas entidades interessadas das importâncias relativas a deslocações, alimentação e alojamento, nos termos e valores em vigor para a função pública.

Artigo 14.º

Segundas vias, renovações e cedência de alvarás

Pela emissão unitária de segundas vias ou renovações de quaisquer autorizações, licenças e alvarás previstas na presente portaria há lugar ao pagamento à PN de uma taxa correspondente a 50% do valor devido pela prática do acto originário.

Artigo 15.º

Incentivo cultural e à prática desportiva

Os montantes das taxas previstas na presente portaria são reduzidos em 50%, quando se trate de aquisição de armas, suas partes essenciais, munições, pólvoras e fulminantes por parte de federações desportivas, titulares de licenças de tiro desportivo para modalidades olímpicas ou quando destinadas a exposição em museu.

Artigo 16.º

Aluguer de armas

Os valores a cobrar pela PN pelo aluguer de armas de todas as classes destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, são fixados por despacho do Director Nacional da PN.

As Ministras da Administração Interna e das Finanças e do Planeamento, *Marisa Morais - Cristina Duarte*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.